

Autógrafo nº 22.010**Projeto de Lei nº 518 de 1992**

Autor Dep. Antonio Palocci

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Joel Domingos Machado" o Centro de Saúde Escola da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, em Ribeirão Preto.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1993.

a) VITOR SAPIENZA, Presidente

a) Israel Zekcer, 1º Secretário

a) Sylvio Martini, 2º Secretário

Autógrafo nº 22.011**Projeto de Lei nº 562 de 1992**

Autor Dep. José Maria de Araújo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Vicente de Paulo, com sede em São Pedro.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1993.

a) VITOR SAPIENZA, Presidente

a) Israel Zekcer, 1º Secretário

a) Sylvio Martini, 2º Secretário

Autógrafo nº 22.016**Projeto de Lei nº 639 de 1992**

Autor Dep. Edinho Araújo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Aurélia Moreira de Barros" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Jardim Bom Viver, em Promissão.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de junho de 1993.

a) VITOR SAPIENZA, Presidente

a) Israel Zekcer, 1º Secretário

a) Sylvio Martini, 2º Secretário

Autógrafo nº 22.017**Projeto de Lei nº 3 de 1993**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — A Faculdade de Tecnologia Têxtil, situada em Americana, passa a denominar-se Faculdade de Tecnologia de Americana.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de junho de 1993.

a) VITOR SAPIENZA, Presidente

a) Israel Zekcer, 1º Secretário

a) Sylvio Martini, 2º Secretário

Autógrafo nº 22.021**Projeto de Lei nº 792 de 1992**

Autor Dep. Sylvio Martini

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Adelaide Baptista Pereira Cruz" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Jardim Dom Bosco, em Guaicara.**Artigo 2º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 1993.

a) VITOR SAPIENZA, Presidente

a) Israel Zekcer, 1º Secretário

a) Sylvio Martini, 2º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS**Atos da Mesa****De 30-6-93**

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, à vista de tudo quanto consta do presente Processo R.G. nº 20.035/84, que cuida do assunto epígrafa, decide baixar o seguinte Ato:

Artigo 1º — As atividades do Serviço de Artes Gráficas da Divisão de Redação Oficial e Artes Gráficas — DROAG, referentes à composição e à impressão de matéria relacionada com os trabalhos e atuação dos Senhores Deputados, reger-se-ão pelas normas fixadas neste Ato, sem prejuízo das demais atribuições constantes do artigo 66 do Regulamento dos Serviços Administrativos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aprovado pelo Ato da Mesa, de 26 de junho de 1979.**Artigo 2º** — O Serviço de Artes Gráficas, mediante solicitação do Deputado dirigida à Mesa, providenciará a impressão de discursos proferidos em Plenário, requerimentos, projetos de Lei, indicações com eventuais respostas, pareceres, emendas, moções e outras proposições, como também de toda a matéria relacionada com a atividade parlamentar do Deputado.**Artigo 3º** — A impressão das matérias a que se refere o artigo anterior poderá ser feita em folheto e/ou em tablôide na conformidade do disposto nos artigos seguintes.**Artigo 4º** — Cada Deputado terá direito, em cada período de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia do ano legislativo, à impressão das matérias relacionadas no artigo 2º, nos seguintes limites, condições e alternativas.

I — em folheto de 24 (vinte e quatro) páginas, de matéria correspondente à que couber em 30 (trinta) laudas de 20 (vinte) linhas, com 72 (setenta e dois) toques por linha, na tiragem de 750 (setecentos e cinquenta) exemplares, em cada período de 3 (três) meses; ou

II — em folheto de 12 (doze) páginas, de matéria correspondente à que couber em 15 (quinze) laudas de 20 (vinte) linhas, com 72 (setenta e dois) toques por linha, na tiragem de 1.500 (um mil e quinhentos) exemplares, em cada período de 3 (três) meses.

§1º — A ultrapassagem do limite de páginas previsto no inciso II implicará, automaticamente, na adoção da tiragem máxima de exemplares prevista no inciso I.

§2º — Os folhetos serão impressos em papel sulfite ou offset, na medida 21 (vinte e um) por 15 (quinze) centímetros.

§3º — O Deputado poderá optar pela capa padronizada, confeccionada pelo Serviço de Artes Gráficas, ou por modelo de sua preferência, desde que, neste caso, forneça a arte-final pronta, a ser impressa em uma única cor.

Artigo 5º — Dentro do mesmo período referido no "caput" do artigo anterior, é facultado a cada Deputado optar que a publicação das matérias relacionadas no artigo 2º seja feita cumulativamente, em:

I — 1 (um) folheto, em cada período de 6 (seis) meses, atendidos os demais limites e condições dos incisos e parágrafos do artigo anterior; e

II — 1 (um) tablôide com 4 (quatro) páginas, em cada período de 4 (quatro) meses, na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares impressos em papel jornal ou de 3.000 (três mil) exemplares impressos em papel offset.

Parágrafo único — O tablôide será impresso em preto e branco, em papel jornal ou offset, na medida de 31 (trinta e um) por 21,5 (vinte e um e meio) centímetros, conforme opção de diagramação, a ser feita pelo solicitante, que também poderá optar por cabeçalho padronizado, confeccionado pelo Serviço de Artes Gráficas, ou por modelo de sua preferência, obrigando-se, neste caso, a fornecer a arte-final pronta.**Artigo 6º** — A solicitação de impressão referida no artigo 2º será atendida na ordem cronológica de entrada dos pedidos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º.**Artigo 7º** — O prazo de entrega do material para execução do estabelecido nos artigos 4º e 5º é o último dia útil do primeiro mês de cada trimestre, para a confecção dos folhetos, ou de cada quadrimestre, para a confecção dos tablôides, sendo vedada a transferência integral ou parcial dessas confecções para períodos subsequentes, bem como a cessação, a qualquer título, da quota de um parlamentar para outro.**Parágrafo único** — Não se incluem neste artigo os folhetos semestrais de que trata o inciso I do artigo 5º, que poderão ser solicitados em qualquer época em cada semestre.**Artigo 8º** — Quando os textos ou as fotografias enviadas para impressão não se adequarem às medidas estipuladas para o folheto ou tablôide, o Serviço de Artes Gráficas remeterá a matéria ao Deputado solicitante, a fim de que este proceda aos cortes e acertos necessários, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**Parágrafo único** — Decorrido o prazo, sem que o Deputado tenha devolvido, ao Serviço de Artes Gráficas, a matéria devidamente adequada às medidas estipuladas para a impressão, o pedido respectivo perderá o direito à preferência cronológica a que se refere o artigo 6º.**Artigo 9º** — É vedado ao Serviço de Artes Gráficas executar qualquer trabalho que não se relacione com as atividades parlamentares definidas no Regimento Interno da Assembléia Legislativa ou neste Ato, ou que não seja de interesse da Administração, bem como, ceder, a qualquer título, instrumentos ou materiais e permitir o uso de máquinas ou de aparelhos, para a execução de serviços não previstos no presente regulamento.**Parágrafo único** — Os trabalhos de interesse da Secretaria serão autorizados pelo Secretário Diretor Geral.**Artigo 10º** — A opção a que se refere o "caput" do artigo 5º deverá ser formulada até o último dia útil do primeiro mês do ano legislativo.**Parágrafo único** — A desistência da opção só surtirá efeito para o período de 12 (doze) meses subsequentes à sua formalização.**Artigo 11º** — Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa.**Artigo 12º** — Não serão permitidas solicitações de cotas referentes a períodos anteriores ao presente exercício.**Artigo 13º** — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. (Ato 24/93).**De 1º-7-93**

Processo RG nº 4756/93

Interessado — Administração

Assunto — Parecer sobre a legislação aplicável às licitações e contratos administrativos de interesse da Assembléia Legislativa, tendo em vista a edição da Lei Federal nº 8.666, de 21-6-93, que institui normas sobre a matéria.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tomando conhecimento da matéria tratada no presente processo, decide, no uso de suas atribuições, aprovar o parecer da Assessoria da Diretoria Geral, endossado pelo seu titular, e determinar a sua adoção, em caráter normativo, na Secretaria desta Casa.

Resolve, outrossim, em consonância com o aludido parecer, que o valores fixados nos artigos 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativos às várias modalidades de licitação, passam a ser os constantes do Decreto Federal nº 852, de 30 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 1993. (Ato 25/93).

Processo RG 4756/93

Interessado: Administração

Assunto: Parecer sobre a legislação de interesse da Assembléia Legislativa, tendo em vista a edição da Lei Federal nº 8.666, de 21-6-93, que institui normas sobre a matéria.

O presente processo versa manifestação desta Assessoria, sobre a legislação aplicável às licitações e contratos administrativos de interesse da Assembléia Legislativa, tendo em vista a edição da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas referentes àquela matéria.

Sobre o assunto, cabe-nos dizer, de pronto, que a competência para legislar sobre regras gerais pertinentes ao tema é privativa da União, em face do que prescreve o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, sendo certo que, no que concerne às específicas, também os Estados poderão dispor, de acordo com o previsto no parágrafo único do dispositivo mencionado e, assim mesmo, somente nos casos expressamente previstos em lei complementar federal.

Ora, não sendo a lei objeto desta consulta de natureza complementar, infere-se que não é ela a autorizadora a que se refere a norma constitucional supracitada, e, como não há outra que conceda tal autorização, impõe-se que se conclua que se aplica automaticamente aos Estados e Municípios, tanto quanto às questões gerais, como quanto às específicas, consoante, aliás, já tivemos a oportunidade de defender anteriormente, no Processo RG nº 8.929/88.

Daí decorre, conseqüentemente, que a eficácia da legislação estadual sobre a matéria, pré-existente à lei federal de que se cuida, fica suspensa com o advento desta, o que significa, na prática, que só essa última passa a reger os procedimentos relativos a licitações e contratos no âmbito da administração pública, federal, estadual ou municipal.

Tal lei altera, substancialmente, os procedimentos relativos à matéria vigentes até a sua edição. Daí deverá decorrer, inevitavelmente, um certo atraso dos atos que digam respeito aos assuntos por ela regulados o que, entretanto, impõe-se que seja debitado a um período necessário de adaptação da Administração Pública às normas por ela fixadas.

Nem por isso, porém, poderá eximir-se a autoridade de observá-la integralmente, cabendo lembrar, por oportuno, que ela é, também, uma lei de natureza Penal, já que define crimes e prescreve penas pelo descumprimento de suas regras ou pelo desvirtuamento dos objetivos por ela colimados.

Claro que o diploma em tela não alcança as licitações já instauradas e os contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Trata-se, enfim, de previsão contida no próprio corpo da lei que se examina (artigo 121), destinada a colocar sob a proteção da legislação anterior os procedimentos que, se encontrando já em fases mais avançadas, devem-se reger pelas normas do tempo em que foram praticados.

É, como se vê, a aplicação do princípio consubstanciado no brocardo do Direito Romano "tempus regit factum".

Convém, esclarecer, nesse passo, para dissipar eventuais dúvidas, que se tem por instaurada, para fins de dispositivo em questão, a licitação que apresente, à data da lei federal, pelo menos o respectivo edital já publicado, pelo pressuposto de que daí deriva o direito subjetivo dos eventuais interessados de competir nos termos divulgados pela Administração.

Antes dessa fase, "contrário sensu", não se há de falar em "licitação instaurada" e o procedimento deverá regular-se, conseqüentemente, pela nova legislação.

Também os "contratos assinados" ficam, por óbvio, submetidos à lei da época em que foram assumidos. Mas não só eles, como pode, em princípio, parecer, diante da redação dada ao artigo examinado.

Também os contratos que derivem das "licitações já instauradas", assim consideradas as que acima se definiram, seguem o mesmo critério, até para não se chegar ao absurdo de se promoverem procedimentos sob certas regras e a contratação sob outras, diversas e, na mais das vezes, francamente conflitantes, com ferição das condições sob as quais se propuseram as partes a pactuar.

Na verdade, apode-se até admitir que o legislador, ao oferecer a redação que prevaleceu ao artigo 120 da Lei em questão, até teria desobedecido ao rigor da melhor técnica legislativa ao se referir expressamente aos "contratos assinados", quando poderia tê-lo alcançado se a citação fosse aos "decorrentes de licitação instaurada".

Mas a menção àquelas com certeza não exclui a estas, permanecendo ambos tutelados pela legislação que os presidiu, não tendo qualquer cabimento, advertir-se, a hipótese muitas vezes suscitada por alguns de promover-se uma "simbiose" de diplomas legais para aplicar aos atos e fatos relativos aos contratos e licitações.

De outra parte, convém consignar que a lei em apreço fixa valores em seu artigo 23, quando trata das modalidades de licitação, havendo os que sustentam que esses valores já estariam alterados à data da promulgação da lei, por força do artigo 120, nela contido, que diz serem eles "(...) automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do INPC, com base no índice do mês de dezembro de 1991".

Para nós, tal não se dá e, portanto, a aplicação da lei deve respeitar inclusive esses valores (ainda que possamos admitir que são irrisórios e irrazoáveis), porque a sua correção depende, a nosso ver, da providência a que alude o parágrafo único do dispositivo invocado, qual seja, a publicação, pelo Poder Executivo Federal, no Diário Oficial da União, dos novos valores vigentes, o que se dará por ocasião de cada evento citado no "caput" do artigo, isto é, quando o INPC vier a sofrer variação.

Apenas para se ter idéia do que significa, na prática, a adoção de uma e outra posição, lembramos que valores fixados na lei em Cr\$ 25.000.000,00 se transformariam, caso possam ser "automaticamente" corrigidos já na data de sua publicação, em, aproximadamente, Cr\$ 1.000.000.000,00, o que, a nosso ver, constitui-se temeridade, já que não embasados em ato do Governo Federal.

Além desses aspectos, há outros, com certeza igualmente importantes, mas que não cabem nos estreitos limites deste parecer, dada a extensão e complexidade da lei.

Até por medida de cautela, portanto, pedimos vênias para permanecer, aqui, nestas questões, ditas "preliminares", reservando-nos para adentrar em outros aspectos à medida que surjam fatos concretos que requeiram os cuidados ou providências da administração.

"Sub censura".

DG, em 30 de junho de 1993.

21 a) José Henrique Reis Lobo, Assessor Legislativo-Procurador

Limites para Licitação ou Dispensa

Modalidade	Compras ou Serviços	Serviços de Engenharia e Obras	Prazo de Publicidade	Convocação
Dispensa (Até)	52.093.700,00	208.374.950,00	—	—
Convite (Até)	1.041.874.000,00	4.167.499.000,00	5 dias úteis	Por edital publicado no D.O., afixado em local visível e distribuído e pelo menos 5 interessados.
Tomada de Preços (Até)	16.669.998.000,00	41.674.996.000,00	15 dias corridos	Por edital publicado no D.O., e imprensa diária 3 vezes consecutivas e simultaneamente.
Concorrência (Acima de)	16.669.998.000,00	41.674.996.000,00	30 dias corridos	Por edital publicado no D.O., e imprensa diária 3 vezes consecutivas e simultaneamente.

Decreto Federal nº 852, de 30 de junho de 1993, publicado em 1º-7-93 (dispõe sobre a correção dos valores fixados no Artigo 23 da Lei nº 8.666/93, vigência a partir de 1º-7-93).

Despachos da Diretoria Geral:**De 25-6-93****Decide cessar:** o adicional de insalubridade concedido à Sra. Benedicta Antonia Balboa Figueiredo, RG. 3.304.777, a partir de 15-3-93;**De 29-6-93****Repblicado por haver saído com incorreções:****Designando:** O Sr. Antonio Mário Scalamandré, RG. 3.428.572-6, funcionário efetivo do QSAL, para compor, a partir de 29-6-93, o Grupo de Trabalho que promove estudos sobre a questão tratada no

Processo RG nº 4.834/92, referente ao pagamento de pensões percebidas por beneficiários de ex-servidores do Quadro da Assembléia, falecidos;

De 30-6-93**Atribuindo:** Gratificação de Representação a:

Betellen Dante Ferreira, RG. 23.112.714-5, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PFL), a partir de 22-6-93;

Soraiá Maria Colucci Camargo Freire, RG. 14.378.016, de Assistente Técnico Parlamentar (Secretaria da Bancada do PSDB), a partir de 28-6-93;

Ignez Grola Ruffo, RG. 6.250.691, de Consultor Especial de Gabinete (Gabinete da Liderança do PPR), no período de 10-6-93 a 9-7-93;